

Juiz de Fora, 27 de fevereiro de 2026.

PARECER Nº 075/2026 - PRJ/CESAMA

Para: Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos e Diretor Presidente

Assunto: Análise de julgamento de recurso administrativo

Referência: Processo Eletrônico 7509/2025 - Pregão Eletrônico nº 99/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. LEI 13.303/2016. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0099/2025. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SUPORTE À MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO (BOMBA DE MANGOTE). ANÁLISE DE RECURSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (DIÂMETRO DE SAÍDA). PARECER TÉCNICO ATESTANDO A CONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO. DECISÃO DO PREGOEIRO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO E MANUTENÇÃO DA VENCEDORA.

1. RELATÓRIO

Veio para análise jurídica o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa COMPACT POWER MÁQUINAS LTDA para o Item 05 do Pregão Eletrônico nº 0099/2025.

Após a interposição do recurso e a apresentação de contrarrazões, o Pregoeiro, com base em análise da área técnica requisitante, decidiu por não acatar o recurso da empresa SOUL DISTRIBUIDORA, mantendo a classificação e a declaração de vencedora da empresa COMPACT POWER MÁQUINAS LTDA.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade do julgamento do Pregoeiro, antes da decisão final da autoridade competente.

Constam nos autos os seguintes documentos relevantes:

- > *Recurso administrativo – SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fls. 1024 a 1026);*
- > *Contrarrrazões – COMPACT POWER MÁQUINAS LTDA (fls. 1029 a 1030);;*
- > *Análise da área técnica/resposta ao recurso (Sr. Wladimir Condé – fls. 1031);*
- > *Julgamento de recurso e Decisão do Pregoeiro (Sr. Luciano Soares – fls. 1032 a 1042).*

Breve relatório, passo à análise.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS, CONTRARRAZÕES, ANÁLISE TÉCNICA E JULGAMENTO PELO AGENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SOUL DISTRIBUIDORA contra a aceitação da proposta da COMPACT POWER para o Item 05 ("Bomba de Mangote").

A recorrente (SOUL) alegou, em síntese, que o produto ofertado pela COMPACT POWER não atendia integralmente às especificações técnicas obrigatórias do edital. Apontou que, ao analisar as informações técnicas do equipamento ofertado, o diâmetro de saída seria de 2 polegadas, divergente da exigência editalícia que estipulava 3

polegadas. Requereu, assim, a desclassificação da recorrida por suposta afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa recorrida (COMPACT POWER) apresentou contrarrazões tempestivas, rebatendo integralmente os argumentos. Alegou que o equipamento ofertado atende na íntegra às exigências editalícias, fato que estaria comprovado pelo catálogo técnico apresentado, e que os equipamentos serão entregues e conferidos conforme descrito no edital.

Encaminhado o recurso à área técnica, o Sr. Wladimir Condé emitiu parecer atestando a regularidade da proposta vencedora, nos seguintes termos: "Após análise, concordamos com a contrarrazão apresentada pela Compact Power, não havendo pontos a acrescentar. Ressaltamos que a proposta e o prospecto demonstram que o produto ofertado atende às especificações técnicas requeridas pela Cesama."

Com base nestes elementos, o Pregoeiro não teve outra opção senão decidir pela manutenção do resultado, julgando improcedente o recurso impetrado pela SOUL DISTRIBUIDORA, mantendo a COMPACT POWER como vencedora do certame, e encaminhando os autos para a segunda instância administrativa para decisão final, que, por sua vez, submeteu à análise jurídica do procedimento.

3. DA MANIFESTAÇÃO NECESSÁRIA

As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CESAMA, na qualidade de empresa pública municipal, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,

da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (artigo 31 da Lei 13.303/2016).

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame consistindo em verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras ali previstas. Nas lições de Carvalho Filho, “não se pode deixar de considerar que ***se cuida de ato que tem destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública, devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houve razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador.***¹⁷

No caso em tela, a controvérsia repousa estritamente sobre uma questão de fato e de natureza técnica: se a bomba de mangote ofertada pela licitante vencedora possui ou não o diâmetro de saída de 3 polegadas exigido no edital.

Ao receber o recurso, o Pregoeiro agiu com acerto ao não julgar o mérito técnico por conta própria. Identificando que a matéria era estritamente técnica, encaminhou as alegações e as contrarrazões para a área técnica responsável pela especificação do objeto, no caso, a Gerência de Manutenção.

A área técnica, detentora do conhecimento específico necessário para avaliar a adequação do produto às necessidades da CESAMA, foi categórica ao afirmar que a proposta e o prospecto (catálogo) da empresa COMPACT POWER demonstram o pleno atendimento às especificações técnicas requeridas.

¹⁷ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.292

Boa tarde, Ronaldo

Não compreendi este recurso, considerando que tanto a proposta quanto o prospecto apresentados indicam saída de 3", conforme solicitado..

Atenciosamente

Wladimir Batista Lauro Condé
Gerente
Gerência de Manutenção (GEMT)
(32) 3692-9408 / (32) 99198-1139



Apesar de simples, a resposta da área requisitante e técnica, subscritora do termo de referência, avaliou os recursos do ponto de vista eminentemente técnico, de acordo com o catálogo e especificações apresentadas pelo licitante vencedor (COMPACT POWER – fls. 301 e 1030):



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

Modelo	AV25
Diâmetro de saída	3"
Altura Manométrica	18 mca
Vazão	70 m ³ /h
Rotação do eixo	3600 rpm
Diâmetro do eixo flexível	16 mm
Comprimento	5 metros
Estrutura	Carcaça em ferro fundido
Acoplamento	Universal
Peso	25 kg

Nesse passo, a decisão do pregoeiro está solidamente apoiada em análise técnica da área demandante. É pacífico na jurisprudência dos órgãos de controle

externo, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), que o pregoeiro/agente de contratação deve se respaldar em pareceres dos setores técnicos competentes para decidir sobre a aceitabilidade de propostas que envolvam especificações complexas.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do TCU de que não cabe ao pregoeiro a responsabilidade por questões estritamente técnicas, desde que amparado em parecer emitido pelo setor competente do órgão, afastando-se alegações de quebra de isonomia quando a área técnica atesta a conformidade do produto (Acórdão 1908/2013 - Plenário).

Uma vez que a área técnica atestou que o equipamento atende à exigência de 3 polegadas, cai por terra a alegação da recorrente de violação à vinculação ao instrumento convocatório. Pelo contrário, a manutenção da proposta vencedora é a medida que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa (art. 31 da Lei das Estatais), evitando a desclassificação indevida de uma licitante que cumpriu os requisitos do edital.

Ademais, o princípio da isonomia foi integralmente observado, uma vez que foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa (contrarrazões), e a avaliação técnica pautou-se em critérios objetivos (análise do catálogo/prospecto).

A vinculação ao edital implica que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente os termos especificados no instrumento convocatório da licitação, seja em relação ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento, ou ao contrato. Em outras palavras, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas se tornam obrigatórias para todos os envolvidos durante todo o processo, inclusive para o órgão ou entidade que promove a licitação. Não seria razoável que a Administração definisse no edital as regras e condições para a participação dos licitantes e, posteriormente, durante o processo, no julgamento ou na formalização do contrato,

se desviasse do que foi estabelecido, **aceitando documentação e proposta em desconformidade** com o que foi solicitado.

Sobre a questão da definição das características do objeto, válidas são as lições de Renato Geraldo Mendes:

“Em alguns casos, a descrição do objeto pode conduzir a um único fornecedor ou prestador. Com isso, teremos a restrição total da disputa ou apenas a sua limitação. Ocorrerá a redução total da disputa quando em decorrência da descrição o produto for comercializado apenas por uma pessoa, normalmente o próprio fabricante. Por outro lado, haverá limitação da disputa quando o único produto que atender à descrição for comercializado por vários fornecedores. Fala-se em restrição porque somente um produto poderá ser fornecido, ainda que existam vários fornecedores. Nesse caso, haverá possibilidade de licitação. Ao contrário do que se possa pensar, em princípio, não há ilegalidade no fato de que a descrição do objeto conduz a um único produto. Esse fato em si não representa nenhuma ilegalidade. A análise acerca da legalidade parte do seguinte raciocínio: se todas as especificações e características presentes na descrição do objeto forem justificáveis à luz da necessidade, haverá legalidade; do contrário, haverá ilegalidade. Ora, se para atender à sua necessidade for necessário contar com determinada especificação ou característica técnica, caberá à Administração incluí-la na descrição, sem se importar se isso poderá ou não restringir a disputa. Atente-se para o fato de que não há proibição na ordem jurídica para restringir a disputa; o que se proíbe é que a disputa

seja restringida sem motivo justificável (inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93). Aliás, a finalidade do planejamento é justamente restringir a disputa, de modo a permitir que só possa participar quem tenha condições pessoais e possa cumprir integralmente o encargo.”²

A posição do autor, aliás, precedeu o que viria a ser positivado pela Lei nº 13.303/2016 (e, mais recentemente, pela Lei nº 14.133/2021) com a permissão legal para indicação de marca ou modelo específicos quando da aquisição de bens (art. 47, inciso I, da Lei nº 13.303/2016).

Uma vez definidos os critérios no instrumento convocatório, encerra-se para a Administração a discricionariedade em relação àquilo que poderá ser exigido.

Da mesma forma, quando o particular acode à licitação e oferece uma proposta que é aceita pela Administração por estar nos termos do edital, encerra-se para ele a liberdade quanto às condições da sua oferta. Portanto, não haveria margem de discricionariedade para a decisão do pregoeiro, que, ciente do vício, saneou o processo.

Destarte, a decisão do Pregoeiro Luciano Soares está plenamente respaldada nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da eficiência.

Com relação à alegação de tratamento diferenciado por parte do pregoeiro, verifico que o princípio da isonomia foi integralmente observado, uma vez que todas as propostas foram analisadas rigorosamente conforme a ordem de classificação.

²Zênite Fácil. Renato Geraldo Mendes. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 25, I, categoria Doutrina. Disponível em www.zenitefacil.com.br.

Tal conduta assegurou tratamento igualitário a todos os licitantes, impedindo privilégios, favorecimentos ou restrições indevidas, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que impõem às Estatais o dever de garantir condições equitativas de competição.

O respeito à isonomia, nesse contexto, não se limita à mera igualdade formal entre os participantes, mas se estende à adoção de medidas que assegurem paridade de oportunidades, transparência procedimental e imparcialidade na condução do certame, conforme orientação reiterada do Tribunal de Contas da União.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à recorrente e, portanto, defendo que a decisão do pregoeiro deve ser mantida, visto que foi lastreada por parecer da área técnica requisitante, considerando que a aceitação inicial do item objeto de recurso foi realizada em conformidade com as regras do edital, dentro dos parâmetros previamente definidos do instrumento convocatório, atendendo os critérios técnicos impostos no certame.

4. CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, opina esta Procuradoria Jurídica pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO (IMPROCEDÊNCIA)** das razões recursais apresentadas pela recorrente **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, ratificando a decisão do pregoeiro que manteve a classificação e declarou vencedora a empresa **COMPACT POWER MÁQUINAS LTDA** para o Item 05.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação, decisão final e consequente homologação do certame, nos termos do art. 53 do RILC da CESAMA.

Eis o parecer que encaminho para vossa análise e decisão.

FABIANO DOS SANTOS MATTOS

OAB/MG 123.541

PRJ/CESAMA

PREGÃO ELETRÔNICO - 7509/2025
Código do documento 57-6710939991785832571

Anexo: Parecer 075.2026 - PE 0099.2025 - Recurso - mangote.pdf



Assinaturas

FABIANO DOS SANTOS MATTOS
fmattos@cesama.com.br
Assinou como responsável



Fabiano dos Santos Mattos
Responsável do Processo
Administrativo de Licitação
Data: 27/02/2026 15:35:24



Detalhe das Assinaturas

27-fevereiro-2026 15:35:24

FABIANO DOS SANTOS MATTOS Assinou - E-mail: fmattos@cesama.com.br - IP: 192.168.80.213 - Geolocalização: null, null, null, null (null) - null -
Documento de identificação: **179447*** - Data Hora: 2026-02-27 15:35:24.0

Esse documento está assinado e certificado pela Dataged